

LEI Nº 2.210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Participação do Município de Paraisópolis no Programa Minha Casa, Minha Vida, através da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Paraisópolis, objetivando a construção de moradias populares, a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida - com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da Caixa Econômica Federal, atuando como Agente de Fomento e Facilitador.

Art. 2º O Programa referido no artigo anterior terá como beneficiários famílias que se enquadrarem no disposto no regulamento estabelecido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Para a instituição do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Paraisópolis, fica desafetado de sua destinação pública, para fins de alienação que se fará mediante

doação, uma área de 4.941,14m² (quatro mil, novecentos e quarenta e um vírgula vinte e dois metros quadrados), localizado na Rua Francisco Pinto de Carvalho, no Loteamento Boa Vista II.

Art. 4º O mencionado imóvel será destinado à construção de conjunto habitacional vertical, para famílias a serem beneficiadas com o Programa objeto da presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, para os mesmos fins, autorizado a firmar compromisso de contrapartida do financiamento aludido nesta Lei, bem como a providenciar a doação dos terrenos da Municipalidade para os contemplados aprovados através do processo admissional da Prefeitura Municipal das famílias cadastradas.

Parágrafo único. A doação, prevista neste artigo, está dispensada de certame licitatório por atender o princípio da supremacia do interesse público, em face da legislação pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade.

Art. 6º Constituem requisitos essenciais e irremovíveis para participação no Programa:

I- o beneficiário deverá ter encargo de família e residir há mais de 5 (cinco) anos no Município de Paraisópolis;

II- o beneficiário não poderá ser proprietário ou possuir, a qualquer título, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Paraisópolis ou em qualquer outro Município;

III- não auferir renda familiar superior ao limite exigido no Programa Minha Casa, Minha Vida;

IV- não poderá ocorrer a concessão de mais de um imóvel para o mesmo donatário;

Art. 7º As áreas de terrenos, objeto das doações de que trata esta Lei, deverão ter destinação exclusiva para moradia, não se destinando ao exercício de qualquer atividade comercial ou industrial.

Art. 8º Fica vedado ao beneficiário destinar à locação os imóveis recebidos através do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 9º Os imóveis objeto da referida doação serão gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da escritura definitiva de doação, norma a que se obrigam os eventuais herdeiros e/ou sucessores.

§1º Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§2º Fica autorizado o Município de Paraisópolis a isentar os donatários beneficiários desta Lei de eventuais tributos de sua competência, eventualmente incidentes em razão de ITBI Inter-vivos.

Art. 10. Incumbe ao Município organizar e proceder ao processo de inscrição, seleção e classificação das famílias postulantes do financiamento de moradias concedido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal, atendidas as prioridades à frente relacionadas e obedecidas às exigências da autarquia financiadora:

I- proceder à elaboração de relatório sócio-econômico das famílias beneficiárias, por intermédio do Serviço Municipal de Promoção Social - SEMPROS, com a interveniência de assistente social do quadro de servidores municipais efetivos, regularmente inscrito no CRESS;

II- observar a proporcionalidade de participação de portadores de necessidades especiais e idosos, nos termos da legislação pertinente;

III- obedecer para atendimento sequencial e decrescentemente o número de filhos e/ou dependentes legais das famílias cadastradas;

IV- observar a precedência quando da hipótese de ser mulher arrimo de família;

§1º A classificação para a concessão da moradia no âmbito desse programa, obedecerá decrescentemente a somatória de critérios exigidos pela presente Lei e pela autarquia financiadora.

§2º Ao SEMPROS incumbe decidir as eventuais pendências surgidas durante o processo de concessão de moradias, com a devida homologação do Prefeito Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado, visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo, se necessário, baixará normas complementares visando à melhor adequação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 16 de dezembro de 2010.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.210, de
16/12/2010 foi publicada na data de
16/12/2010, no Mural do Paço
Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coordenadora de Planej. do Gabinete